

Processo TC nº 02.793/25

**RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Adriano Emerson Fernandes de Paiva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Grande-PB**, exercício financeiro de **2024**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a Equipe Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 148/56, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 3.225.228,17**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 2.251.680,81**, representando **69,82%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,25%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em RESTOS A PAGAR. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 35,84;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos Vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de DENÚNCIAS ocorridas no exercício em análise.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica ressaltou que a análise desse processo foi feita com base nos dados, documentos e informações enviadas pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, por amostragem, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade. Entretanto, não exime o Gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na Auditoria eletrônica levada a efeito no exame da presente Prestação de Contas Anual. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais (artigos 29 e 29-A, da CF/1988). Em relação à gestão fiscal sugeriu a declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1051/2025, anexado às fls. 159/161 dos autos, considerando o seguinte:

Trata-se do exame da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Adriano Emerson Fernandes de Paiva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB.

Em sede de análise inicial, a Auditoria lavrou Relatório às fls. 148/156, concluindo pela ausência de irregularidades na presente prestação de contas anual.

Desta forma, diante da ausência de falhas na PCA em apreço, não se reputam necessárias maiores considerações a respeito do seu exame, devendo ser reconhecida a regularidade das contas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exame levado a efeito pelo Corpo Técnico baseou-se em dados, documentos e informações enviados pela gestão da Casa Legislativa, de modo que a superveniência de fatos novos pode reverter a situação inicialmente apresentada.

Processo TC nº 02.793/25

Em face do exposto, a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pugnou pela REGULARIDADE das contas do ex-Gestor da Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB, Srº Adriano Emerson Fernandes de Paiva, referente ao exercício financeiro de 2024; pela DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e, por conseguinte, pelo ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório !

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr *Adriano Emerson Fernandes de Paiva*, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB, exercício financeiro de 2024;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2024;
- 3) Determinem o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro - Relator

## 1ª Câmara

### Processo TC nº 02.793/25

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Alagoa Grande PB**

Presidente Responsável: **Adriano Emerson Fernandes de Paiva (ex-Presidente)**

Patrono /Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Alagoa Grande/PB, Exercício Financeiro 2024. Constatada a Regularidade. Atendimento Integral. Arquivamento.**

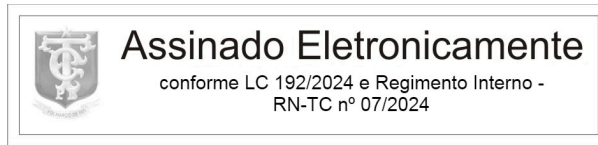
### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1370/2025

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 02.793/25**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Adriano Emerson Fernandes de Paiva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB**, exercício financeiro **2024**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da Egrégia **1ª Câmara** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. Adriano Emerson Fernandes de Paiva**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB**, exercício financeiro de **2024**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2024;
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos autos.

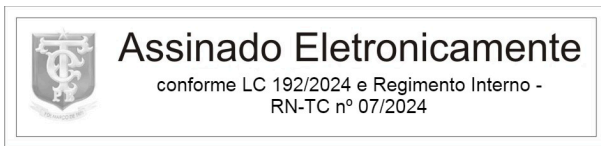
Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se  
**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara**, João Pessoa, 31 de julho de 2025.

Assinado 31 de Julho de 2025 às 12:53



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2025 às 13:27



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO